



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**  
Rua Prefeito Ismael Furtado n° 335 - Centro  
E-mail: [camaracarmodoparanaiba@hotmail.com](mailto:camaracarmodoparanaiba@hotmail.com)  
Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)  
Telefax: 0xx 34 3851-2150  
CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

**CONSULENTE: PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARMO DO PARANAÍBA/MG.**

**PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO DE  
N°-001/2024.**

**OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. Pregão Eletrônico. Serviços de organização, planejamento e execução de evento. Impugnação ao edital. Item. 4.1. - impugnação do edital, 5.10.10 e 7.11.13 - quarentena, 7.11.11 - atividade diversa, 7.11.3.1 - registro no órgão de classe.**

**PARECER N°-026/2.024.**

**I. RELATÓRIO:**

O questionamento ora firmado emerge sobre a impugnação firmada no presente procedimento licitatório de pregão eletrônico de n°-001/2.024, no qual se pretende a contratação de empresa para a realização de serviços de organização, planejamento e execução de evento solene, sustenta que o edital necessita de republicação e reparos nos itens de n°: 5.10.10 e 7.11.13 - quarentena, 7.11.11 - atividade diversa, 7.11.3.1 - registro no órgão de classe.

  
Guilherme da Silva Ordonés  
Consultor Legislativo - Advogado  
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba  
OAB-MG 100663

É o relatório para o momento, sendo que viera para análise a impugnação firmada, documentos da impugnante na junta comercial, cadastro nacional de pessoa jurídica, documento do sócio e comprovante de recebimento da r. impugnação firmada.

## II. FUNDAMENTOS:

Com o escopo de alicerçar a conclusão esposada ao final, imprescindível à manifestação quanto aos fundamentos e pontos que se seguem, pelo que discorremos.

### 1) Da obrigatoriedade e vinculação do parecer jurídico:

A manifestação jurídica sobre a pretensão almejada pela Administração pública deve ocorrer em algumas oportunidades, conforme preceitua o art. 53 e inciso VI da lei ordinária federal de n°-14.133/21 e o seus §§:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

Guilherme da Silva Ordóñez  
Consultor Legislativo - Advogado  
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba  
OAB-MG 100663

PJ-CL.Adv/CM.CP/MG de N°-026/2.024.

§ 4° Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5° É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6° (VETADO).<sup>1</sup> -

O dispositivo citado, demonstra que, diante das fases exigidas pela lei de licitações, bem como pela lei do pregão, o parecer é firmado já tendo transcorridos alguns atos, bem como que a qualquer momento, desde que solicitado pela Administração, o parecer pode ser solicitado.

Nohara e Câmara nos ensinam já há algum tempo que:

De acordo com o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios e ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.<sup>2</sup>

Diante do dispositivo e do entendimento traçado na doutrina o parecer jurídico é obrigatório nos casos citados.

No que tange o conteúdo, temos ainda que, o pedido para parecer só vem demonstrar o zelo e cuidado que esta Administração tem na lida com

<sup>1</sup> BRASIL. Lei ordinária federal de n°-14.133/21. Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. LLCA. Art. 53, §§1° a 5°. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm). Acesso em: 09 de Abr 2.024.

<sup>2</sup> CÂMARA, Jacinto Arruda. Tratado de Direito Administrativo: licitação e contratos administrativos. V 6. São Paulo: RT, 2.014. p. 150.

suas contratações, bem como com o patrimônio público, tanto o é que vem sempre optando pela análise jurídica dos casos que lhe são propostos.

Assim, o conteúdo do parecer ora confeccionado, vincula a autoridade administrativa que decidirá o mérito do ato ou da decisão administrativa a ser proferida, pelo que o **parecer** ora firmado é **obrigatório**, nos termos da legislação em vigor, e traça algumas hipóteses que podem ser trilhadas pela administração, ao “*nosso crivo*”, contudo não é **vinculativo**, pois pode a Administração optar por não seguir, ou pedir outro parecer, desde que tudo devidamente motivado.

2) Da intempestividade:

Antes de adentrarmos aos demais temas, à frente transcritos, trazendo a nossa manifestação, quanto a intempestividade da impugnação.

Conforme temos do item de nº-4.1 do edital, que nos diz:

4.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133 de 2021, ou solicitar esclarecimentos sobre dúvidas acerca do edital, devendo protocolar o pedido até 3 (três) úteis antes da data da abertura do certame, mediante petição a ser enviada, preferencialmente para o e-mails [camaracarmodoparanaiba@hotmail.com.br](mailto:camaracarmodoparanaiba@hotmail.com.br) ou [comissaoelicitacoescmcp@yahoo.com.br](mailto:comissaoelicitacoescmcp@yahoo.com.br).

Assim, também nos informa o ar. 164, da lei geral de licitações e contratos administrativos, de nº-14.133/21, “*in verbis*”:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Guilherme da Silva Ordóñez  
Consultor Legislativo - Advogado  
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba  
OAB-MG 106663

Nesse rumo, redação deste tipo de dispositivo, sempre tem levado a interpretações e discussões, contudo, a sua manutenção tem persistido, pois visa proteger a Administração, de pedidos formulados nos dias próximos aos certames, que poderiam lhe prejudicar em suas aquisições.

Notadamente, o intuito é de que, caso seja interposta, a impugnação esta seja feita respeitando, o prazo de 3 (três) dias úteis, antes do certame, para que não ocorram surpresas e intempéries.

A expressão “até 3 dias úteis antes da data da abertura” visa conferir para a Administração o prazo de “3 dias úteis” para a preparação dos atos, ou seja, a impugnação deve ser apresentada no 4 dia útil ou antes ainda, devendo ser antes dos “3 dias úteis”, não se confundindo com o 3º dia úteis, pois o termo “até”, nos diz que devem restar 3 dias úteis, dias estes que são imprescindíveis para a Administração efetuar os atos necessários.

Exemplificando, trazemos a tabela para ilustrar o dispositivo impugnado.

Terça	Quarta	Quinta	Sexta			Segunda	Certame
2	3	4 - data da interposição	5	S	D	8	9

Nesse rumo, caso seja ultrapassada a questão relativa à intempestividade, declarando-a em decisão final, o que não se espera, passamos a análise dos demais temas.

**3) Da impugnação:**

Inicialmente, temos que a impugnação ao “nosso crivo”, não preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

*Guilherme da Silva Ordenes*  
 Consultor Legislativo - Advogado  
 Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba  
 100663-08-MG

A impugnação manifesta em suma, com os seguintes itens: 5.10.10 e 7.11.13 - quarentena, 7.11.11 - atividade diversa, 7.11.3.1 - registro no órgão de classe.

Quanto aos intrínsecos, é sabido que qualquer interessado pode interpô-la perante qualquer edital ante qualquer Administração Pública, bem como que a impugnante é empresa do ramo a ser contratado, o que pode "ao seu juízo" lhe causar prejuízos caso ocorram os demais atos e/ou permaneça no certame, já a manifestação de interesse é corroborado pela apresentação da peça impugnativa, contudo, não há também a demonstração do prejuízo quanto a quarentena(5.10.10 e 7.11.13 - quarentena), pois não há a descrição do vínculo empregatício mencionado.

Assim, restariam apenas as impugnações doravante mencionadas, quanto os itens de n°-7.11.11 - atividade diversa, 7.11.3.1 - registro no órgão de classe.

Já que tange aos extrínsecos, temos que é a impugnação feita em peça própria e adequada, dispensada de pagamento de quaisquer custas, contudo não está plenamente tempestiva.

A impugnação ora apresentada, que se diga "de excelente lavra", veio utilizando do direito conferido a qualquer interessado de impugnar o certame, pugnano em suma que a Autoridade Administrativa venha ao final: a) acatar a presente impugnação e julgar integralmente procedente os argumentos fáticos e jurídicos; b) determinar a nova publicação do edital para os devidos fins de direito.

Nesse rumo, concluímos sem maiores esforços que **o parecer que ora é formulado** e apresentado perante esta autoridade Legislativa Local, **não é obrigatório**, e também **não vincula** a autoridade administrativa, seja o agente de contratação ou a autoridade administrativa máxima deste Poder

Legislativo, que poderão seguir os argumentos trazidos no parecer, pedir outro ou decidir de outra forma, devendo é claro decidir de forma devidamente fundamentada e motivada.

### III. BREVE RELATO:

O relato em comento é muito suscito, mas cabe a sua menção, vez que a impugnação versa sobre a impugnação: i. a exigência de quarenta para aqueles já integraram a Administração Pública local, ii. a existência de exigência de registro no conselho regional de administração, iii. documentos para fins de habilitação no certame.


### IV. DO MÉRITO IMPUGNATÓRIO:

Assim, o mérito da presente impugnação versa inicialmente sobre a quarentena.

“Ab initio” temos que o vínculo para se questionar a quarentena, não veio demonstrado com provas documentais, ali conferir sustenta-lo, pois não cabe a esta Administração, firmar buscar e diligências para corroborar as alegações firmadas, para lhe conferir razão ou até mesmo negá-la.

“Ad argumentandum tantum” a quarentena é o prazo exigido pela norma legal, para fins de se evitar que pessoas que integraram a Administração Pública, possam vir a influenciar na decisão a ser tomada, tanto pela equipe técnica, quanto pela autoridade administrativa, por vínculos de amizade, dentre outros.

Nesse rumo, temos certo que a competência para legislar sobre normas gerais é de fato da União, contudo o Município, como Ente

  
Guilherme da Silva Ordones  
Consultor Legislativo - Advogado  
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba  
03-MG 100663

integrante da República Federativa do Brasil, também pode legislar, caso assim o queira, respeitando é claro as normas já fixadas.

O art. 35 mencionado, assim nos diz:

Art. 35. O Prefeito, o Vice Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção e os servidores e empregados públicos municipais, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

O intuito trazido pelo dispositivo é evitar que ocupantes de cargos públicos, principalmente os conhecidos “cargos comissionados” possam vir a interferir nas decisões dos servidores, pois podem em certo momento lhe ter prestado algum auxílio, no exercício do cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Assim, para evitar tais ocorrências venham a ocorrer a quarenta é indispensável, em atendimento ao princípio da moralidade dos atos públicos, estampado no art. 37 “caput” da CF/88.

Destarte, a norma local é plenamente constitucional até a declaração em contrário pelo Poder Judiciário.

No que tange o **documento exigido para fins de habilitação (item de nº-7.11.11)**, a sua exigência possui o escopo de atender ao princípio da eventualidade, pois os itens de nº-7.11.8, 7.11.9, 7.11.10, já trazem as hipóteses específicas, contudo podem ocorrer outras ainda não previstas, em razão disto é que se confere para aquelas atividades, ainda não trazidas ao conhecimento desta Administração Pública, o interessado, possa preencher a atividade que exerce, trazendo os respectivos atos de



registro, informando o artigo e lei que lhe confere a possibilidade para participação no certame.

Com efeito, já no que versa o documento exigido para fins de habilitação no certame, documento neste que exige o registro da concorrente, junto ao Conselhos de Classe, em específico, junto ao Conselho Regional de Administração.

Os argumentos trazidos com relação ao tema descrito à frente, pela impugnante, que se diga “de excelente lavra”, com formatação textual brilhante, e, conteúdo de ideias claro e objetivo, não merecem prosperar.

Não merecem acolhidas os argumentos trazidos pela impugnante, tendo em vista a natureza dos serviços prestados (organização, planejamento e execução de evento), bem como pela segurança que o registro trás para a Administração Pública.

A segurança é estampada no momento quem atualmente, utilizando-se do pregão eletrônico, a administração consegue alcançar um mercado “maior, mas amplo, bem como um possível “maior” número de interessados e concorrentes, contudo não conhece o prestador do serviço, que pelos meios tecnológicos toma conhecimento do certame.

Assim, o registro no órgão de classe confere maior segurança para a Administração, que só tomará conhecimento de como os serviços serão prestados posteriormente, contratando apenas com base nos documentos e no preço ofertado.

Essa proteção é conferida a Administração pelo registro no órgão de classe que mesmo não podemos garantir em 100%(cem por cento) como os serviços serão executados, o registro já demonstra um comprometimento e responsabilidade do possível concorrente.

  
Guilhermina da Silva Ordones  
Consultor Legislativo - Advogado  
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba  
OAB-MG 206663

No outro ponto, relativo a natureza do serviço prestado, temos o objeto pretendido, que trás com clareza a pretensão da Administração, que assim nos diz:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO,  
PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DA REUNIÃO SOLENE  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Assim, percebemos que pretensão é clara, quanto aos verbos descritos no texto lançado.

Tais verbos, vem descritos no art. 2º letra 'b' da lei 4.769/1.965:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.


Diante dos termos trazidos pelos verbos mencionados, constatamos na letra 'b', a repetição expressa dos termos: planejamento e organização, que por se só, já nos levam a conclusão de que tais atividades são relacionadas ao campo da administração propriamente dita, ou só da administração em geral.

A natureza das atividades é relacionada ao campo da administração, e para tanto o registro no órgão de classe, vem dar maior segurança a contratação por parte da Administração, bem como que os termos são relacionados à atividade da administração, gerencial e organizacional.

A natureza da atividade desempenhada é de suma importância, pois ela é que nos leva a concluir que a atividade a ser executada é relacionada a “administrar”, “organizar”, tarefas, pessoas e atos, pelo que diretamente relacionada a ciência da Administração, sendo imprescindível o registro no órgão de classe.

Nesse rumo, já decidiu o TRF 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO INSERIDA NA ÁREA QUÍMICA. ENGENHEIRO QUÍMICO REGISTRADO NO CREA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA INJUSTIFICADA. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros. 2. Conforme se constata dos autos, o objeto social da empresa em comento é a Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção. 3. Como bem salientou o Juízo a quo: “Da análise dos dispositivos supracitados em cotejo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a impetrante não exerce atividade básica relacionada à química, tampouco presta serviços desta natureza, uma vez que possui como objeto social a fabricação de artefatos plásticos. Destarte, em razão da atividade básica desenvolvida pela embargante, não visualizo a necessidade de registro do estabelecimento no Conselho Regional de Química, não se lhe aplicando o enquadramento previsto na Resolução CFQ n°122/90.” 4. “A empresa que tem como atividade preponderante a fabricação e comercialização de embalagens e artefatos de plástico não está obrigada a registro no Conselho Regional de Química, por consistir sua atividade basicamente no derretimento, por extrusão, da matéria-prima polietileno para obtenção de produtos de plástico em suas mais variadas formas, onde não há qualquer adição ou transformação química.” (Processo Numeração Única: 0009416-63.2006.4.01.3800 REOMS 2006.38.00.009491-5 / MG; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Órgão SÉTIMA TURMA Publicação 24/01/2014 e-DJFI P. 879).5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AC 0008082-

  
Guilherme da Silva Ordones  
Consultor Legislativo - Advogado  
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba  
OAB-MG 100663

74.2013.4.01.3500/GO, DESEMBARGADOR FEDERAL  
REYNALDO FONSECA, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293).<sup>3</sup>

Os documentos do impugnante, na descrição do seu objeto social são claros, quanto a sua pretensão empresarial, de “organização de feiras, congressos, exposições e festas”, o que nos leva ao menos nesta “primeira” observação, de que a sua atividade se confundiria com a atividade privativamente administrativa, portanto indispensável o registro no órgão de classe respectivo.

Nesse sentido, já se manifestou o Conselho Federal de Administração, no acórdão 001/2.003, e parecer ASJUR/CFA de n°-051/2.003, processo CFA n2016/2.001 em anexo, onde demonstra claramente que: “a realização de eventos envolve conceitos científicos e técnicos de captação, planejamento, organização, gestão, avaliação, assessoria e consultoria de forma empreendedora e criativa...”

#### V. DA CONCLUSÃO:

Nesse sentido, temos que a apresentação da r. impugnação ao edital, não preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, para o seu conhecimento, bem como que no seu mérito merece o indeferimento/improcedência, diante dos fatos e argumentos ora firmados.


Nessa diretriz, S.M.J., salvo melhor juízo, é o entendimento jurídico alicerçado nos dispositivos citados, demonstrado para o momento, com o escopo de amparar a decisão a ser tomada pela Douta Pregoeira desta Administração Pública (Poder Legislativo), fixando-nos totalmente

<sup>3</sup> Disponível em: <https://cfa.org.br/sentenca-atuacao-em-organizacao-e-administracao-de-eventos-bem-como-consultoria-atividades-passiveis-de-registro-junto-ao-cra/>. eE disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=20063800094915&pA=20063800094915&pN=94166320064013800>. Acesso em: 09 de Abr 2.024.


PJ-CL.Adv/CM.CP/MG de N°-026/2.024.

a disposição para novo parecer caso requisitado, advertindo que, evidentemente, o entendimento ora subscrito pode vir a sofrer nova reflexão ou mudança em decorrência de dissoluções de controvérsias no domínio dos Tribunais Superiores Pátrios ou pelas Autoridades Administrativas.

Carmo do Paranaíba/MG, 09 de Abril de 2.024.

  
Guilherme da Silva Ordones  
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/Mg.  
Consultor Legislativo/Advogado.  
OAB/MG 100.663.

Ratifica todo o conteúdo do parecer firmado, estando de acordo com todos os termos versados:



Luana Nunes Vieira  
Pregoeira Câmara Municipal